



GABINETE DO PREFEITO

OFICIO Nº 028/2021

Niterói, 12 de janeiro de 2021.

Exmo. Senhor
Vereador MILTON CARLOS LOPES – CAL
Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Senhor Presidente,

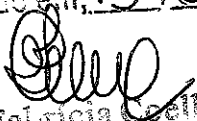
Cumprimentando-o, acuso o recebimento do Ofício/AUT/Nº 077/2020/S.M.D.C.P de 18/12/2020, referente ao Projeto de Lei nº 107/2020, de autoria do Vereador Bruno Bastos Lessa, que “Determina a divulgação diária do mapa atualizado de leitos hospitalares de unidades públicas e privadas do município de Niterói”.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a V.Exa. que vetei totalmente o Projeto de Lei, pelas razões anexas.

Atenciosamente,


Axel Graef
Prefeito

Secretaria da Mesa Diretora
e das Comissões Permanentes
Recebido em 13/01/2021


Fabrícia Coelho
Diretor(a) de Apoio Legislativo
n.º 03.102-7



GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 107/2020

O presente Projeto de Lei determina a divulgação diária do mapa atualizado de leitos hospitalares de unidades públicas e privadas do município de Niterói.

Não resta dúvida que a proposta apresentada é nobre e louvável, mas padece de vícios de constitucionalidade. O referido Projeto de Lei estabelece uma obrigação diária e em caráter indeterminado, que todas as unidades hospitalares do município informem: (i) número total de leitos de UTI com respirador; (ii) percentual de leitos de UTI com respiradores ocupados; (iii) número total de leitos de enfermaria; (iv) percentual de leitos de enfermaria ocupados; e (v) quantidade de pacientes aguardando internação em leitos de UTI com respirador, se houver.

O fato é que a exigência de uma obrigação peremptória e diária de acumulação e tratamento desses dados pelas unidades hospitalares Públicas e Privadas em caráter indeterminado, tende a violar desproporcionalmente o princípio da separação de poderes e da livre iniciativa, uma vez que são impostos controles e obrigações a gestão a afetar diretamente à execução de seu mister.

Para além, o referido Projeto de Lei prevê uma obrigação de compêndio de informações que possuem alta volatilidade e mutabilidade pelas instituições públicas e privadas para divulgação desses dados atualizados todos os dias, o que certamente demandaria grande esforço e elevados custos, que somente são justificáveis no período de crise enfrentado.

Dessa forma, a proposição em pauta denota notória interferência não autorizada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 do Poder Legislativo em atividade típica do Poder Executivo.

Por todo o exposto, veto integralmente o presente Projeto de Lei, tendo em vista a evidente violação aos preceitos estabelecidos no art. 2º da CRFB/88.


Axel Grael
Prefeito